MEMÓRIA, JUSTIÇA E DIREITOS TERRITORIAIS DO POVO XETÁ: A POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM FACE DA NÃO REPARAÇÃO DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS PELO ESTADO BRASILEIRO.

Nathan Gonçalves da Silva (PIBIC/FA/UEM), Adriana Biller Aparicio (Orientadora).
E-mail: abaparicio2@uem.br
Universidade Estadual de Maringá, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Maringá, PR.

Área e subárea do conhecimento: Direito/Direitos Especiais

Palavras-chave: Pluralismo Jurídico; Teoria Crítica; Povo Xetá.

RESUMO

O presente trabalho apresenta os resultados do projeto de pesquisa desenvolvido no âmbito do PIBIC/AF, tendo por objeto o processo histórico de violação dos direitos territoriais do povo Xetá, último grupo indígena contatado no Sul do Brasil, entre as décadas de 1940 e 1980. A pesquisa vale-se do método dedutivo a partir de revisão bibliográfica e estudo de casos, a pesquisa reconstitui o esbulho territorial na Serra dos Dourados (PR), reconhecido pela Comissão Nacional da Verdade (CNV) e pela Comissão Estadual da Verdade (CEV-PR) como genocídio, e discute a possibilidade de responsabilização do Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) diante da ausência de reparação. Os resultados evidenciam colapso demográfico de cerca de 70% entre 1950 e 1960 e persistente omissão quanto à demarcação da Terra Indígena Herarekã Xetá. Conclui-se que, por serem violações de caráter imprescritíveis (*jus cogens*), podem ensejar nova condenação do Brasil, à semelhança de Gomes Lund e Herzog *vs.* Brasil.

INTRODUÇÃO

O povo Xetá, habitante da Serra dos Dourados (PR), foi vítima de extermínio físico e cultural entre 1940 e 1980, sob o "mito do vazio demográfico" (Mota, 2017) ideologia que negava a presença indígena para converter seu território em cafezais e pastagens. Último grupo indígena contatado no Sul do Brasil, os Xetá tiveram suas terras expropriadas pelo governo paranaense, sob Moysés Lupion, em articulação com as empresas de colonização *Suemitsu Miyamura* & Cia Ltda. e COBRIMCO (grupo Bradesco). O processo envolveu envenenamentos, sequestro de crianças (entregues ao SPI e a famílias não indígenas), remoções forçadas, violência sexual e omissão estatal - reconhecidos pela CNV e pela CEV-PR como genocídio, nos termos da Convenção de 1948. A criação em 1961 e extinção em 1981 do Parque Nacional de Sete Quedas, seguida da inundação pela Usina de Itaipu em 1982, consolidou a impossibilidade de retorno dos sobreviventes. Apesar do

reconhecimento pelas comissões da verdade e da identificação da TI Herarekã Xetá em 2014, ainda contestada por oito ações judiciais, o Estado não promoveu reparação. À luz da Justiça de Transição e do caráter *jus cogens* dos crimes envolvidos, esta pesquisa investiga em que medida essa omissão pode ensejar a responsabilização do Brasil perante a Corte IDH, em diálogo com os precedentes Gomes Lund e Herzog *vs.* Brasil.

REVISÃO DE LITERATURA

O trabalho fundamenta-se em revisão bibliográfica e estudo de casos, articulando dimensões teóricas e práticas do Direito com a historiografia e a antropologia. Do campo histórico, destacam-se Edilene Coffaci de Lima (2018, p. 573-574), que reconstitui a trajetória Xetá como processo de extermínio e desterritorialização, e Lúcio Tadeu Mota (2017, p. 7), sobre os trabalhos de topografia iniciados na Serra dos Dourados em 1947 e o tratamento do território Xetá como "terra devoluta" para viabilizar sua comercialização. Do campo etnográfico, os registros históricos incorporados ao relatório da CEV-PR documentam a violência sexual sofrida pelas mulheres Xetá e os castigos infligidos por agentes do Estado. Adota-se o método dedutivo, estruturado em três eixos: (i) historicidade do povo Xetá e violação de direitos (1940–1980), com foco no avanço da frente cafeeira e nos projetos de colonização sobre a Serra dos Dourados; (ii) inserção do caso nos parâmetros de Justiça de Transição. Assim, utilizou os ensinamentos de Ruti Teitel (2003), para quem a Justiça de Transição corresponde à concepção de justiça associada a períodos de mudança política, caracterizada por respostas aos erros de regimes repressivos antecessores; e em Paul Ricoeur (2004), que compreende a memória não como recepção passiva, mas como exercício ativo de recordação - fundamento do "dever de memória" e do direito das coletividades de conhecer a verdade sobre sua própria opressão e; (iii) a competência temporal da Corte IDH e admissibilidade do caso, considerando que o Brasil só reconheceu sua jurisdição contenciosa em 1998.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em relação aos objetivos alcançados, o projeto de pesquisa foi estruturado em três eixos de análise, e sistematizou as atividades desenvolvidas no âmbito do PIBIC/AF, tendo seus apontamentos iniciais debatidos no III Seminário de Direito Internacional Crítico da UFRGS em 2025 e posteriormente o IX Encontro Virtual do CONPEDI, em junho de 2026. O evento debateu o tema central "Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos". Assim, a problemática central avalia a viabilidade de responsabilização do Estado brasileiro perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), partindo da premissa de que as violações contra o povo Xetá podem ser submetidas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) como passo prévio à Corte IDH. No Eixo I (Historicidade e Violação), os dados comprovaram um colapso

demográfico drástico, entre 1950 e 1960, a população Xetá foi reduzida em aproximadamente 70%, caindo de um contingente de 250 indivíduos para apenas 50 sobreviventes. De acordo com Lima (2018, p. 574), esse processo foi provocado por assassinatos diretos e pela ausência de assistência contra patologias como gripe e sarampo, introduzidas pelo contato forçado. Mota (2017) demonstra que esse processo foi legitimado pela ideologia do "mito do vazio demográfico", que tratou o território ancestral como "terra devoluta" para viabilizar a expansão da frente cafeeira e a comercialização de glebas por empresas como a COBRIMCO. No Eixo II (Justiça de Transição e Memória), a análise documental do relatório final da CEV-PR funcionou como uma "radiografia" do sistema repressivo estatal, permitindo o reconhecimento oficial de que o Estado brasileiro praticou genocídio contra os Xetá, enquadrando-se nos incisos (c) e (e) da Convenção de 1948, pela submissão do grupo a condições destrutivas e pelo rapto sistemático de crianças transferidas para famílias não indígenas. Aparicio, Silva e Melaré (2026, p. 137), alertam que para a Justiça de Transição para povos indígenas é indissociável do direito ao território. Assim, mostra que o Estado supere a inércia na demarcação da TI Herarekã Xetá. No Eixo III (Competência Temporal e Admissibilidade), enfrenta-se o limite de 1998 para a jurisdição da Corte IDH. A análise sustenta a admissibilidade do caso com base na doutrina das violações continuadas ou permanentes, em diálogo com o precedente Vladimir Herzog e Outros vs. Brasil (2018), no qual a Corte IDH estabeleceu que a falta de investigação e punição de crimes contra a humanidade constitui violação autônoma que persiste no tempo. Para o caso Xetá, a privação continuada do território e o ocultamento institucional dos sobreviventes, muitas vezes registrados como de etnia "ignorada", configuram fatos cujos efeitos lesivos se prolongam após 1998. Assim, os atos internos devem conformar-se tanto à Constituição quanto à Convenção Americana, justificando a intervenção internacional ante a inércia do Estado brasileiro.

CONCLUSÕES

A pesquisa demonstrou que as violações sofridas pelos Xetá - desde a Remoção territorial, envenenamentos, sequestro de crianças, violência sexual e omissão estatal - configuram crime de genocídio, nos termos da Convenção de 1948, e crime contra a humanidade, conforme reconhecido pela CEV-PR. Verificou-se que esse reconhecimento histórico não foi acompanhado de reparação efetiva, mantendo-se pendente a demarcação da Terra Indígena Herarekã Xetá e inexistente qualquer medida de responsabilização estatal. Por se tratar de crimes protegidos pelo manto do jus cogens, sua imprescritibilidade impõe ao Estado brasileiro o dever permanente de investigar e reparar, independentemente do decurso do tempo. Quanto à competência temporal da Corte IDH, concluiu-se que a doutrina das violações continuadas ou permanentes, consolidada nos precedentes Gomes Lund e Herzog *vs.* Brasil, autoriza a análise do caso Xetá mesmo diante do marco de 1998, na medida em que os efeitos lesivos da privação territorial e do ocultamento institucional dos sobreviventes persistem até os dias atuais. Conclui-se, assim, que a omissão reiterada do Estado brasileiro em reparar as violações perpetradas contra o

povo Xetá é passível de submissão ao SIDH, sendo a atuação da Corte IDH instrumento indispensável para romper o ciclo de impunidade e assegurar, finalmente, o direito à memória, à verdade e à reparação dessa comunidade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Fundação Araucária pelo financiamento concedido por meio da bolsa PIBIC-Af, essencial para a realização desta pesquisa e à estimada professora Dra. Adriana Biller Aparicio, pela orientação dedicada, pela confiança depositada e as contribuições fundamentais ao longo do desenvolvimento deste trabalho.

REFERÊNCIAS

APARICIO, Adriana Biller; SILVA, Nathan Gonçalves da; MELARÉ, Yasmim. **Povo Xetá e violações de direitos:** uma análise a partir da justiça de transição e do direito internacional dos direitos humanos. In: ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 9., 2026, Florianópolis. Anais. Florianópolis: CONPEDI, 2026. p. 127-150. Disponível em: https://site.conpedi.org.br/publicacoes/4lbcgdye/61825v33/iCgMWWq35CJ9lvKi.pdf. Acesso em: 8 ago. 2026.

LIMA, Edilene Coffaci de. **De documentos etnográficos a documentos históricos:** a segunda vida dos registros sobre os Xetá (Paraná, Brasil). Sociologia & Antropologia, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 571–597, maio/ago. 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sant/a/6NhqnXxnxCnJjJG7tGsdMYp/?lang=pt. Acesso em: 1 dez. 2025.

MOTA, Lúcio Tadeu. **A invasão dos territórios do povo Xetá na Serra dos Dourados/PR em meados do século XX.** Diálogos, Maringá, v. 21, n. 3, p. 4-25, 2017. Disponível: em:https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/Dialogos/article/view/39857. Acesso em: 10 jul. 2025.

PARANÁ. **Comissão Estadual da Verdade Teresa Urban.** Relatório da Comissão Estadual da Verdade do Paraná. São Paulo: TikiBooks, 2017. v. 1.

RICOEUR, Paul. **Memory, History, Forgetting.** Tradução de Kathleen Blamey e David Pellauer. Chicago: The University of Chicago Press, 2004.

TEITEL, Ruti. **Transitional justice genealogy.** Harvard Human Rights Journal, Cambridge, v. 16, p. 69-94, 2003.